



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2363891 - ES
(2023/0157448-8)**

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : VALE S.A.
ADVOGADOS : RICARDO BERMUDEZ MEDINA GUIMARÃES - ES008544
RODRIGO DE ALBUQUERQUE BENEVIDES MENDONCA
- ES008545
GUSTAVO GOMES DA COSTA - ES012006
ALOYR DALLA BERNARDINA JUNIOR - ES030550
AGRAVADO : CLEONICE ESTEVES RODRIGUES
ADVOGADO : RAIMUNDO COELHO ALVES JUNIOR - ES209029

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DANO AMBIENTAL. VAZAMENTO DE ÓLEO. CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR. ÔNUS DA PROVA. VERIFICAÇÃO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7 DO STJ. PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO. CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DO STJ. SÚMULA N. 83 DO STJ. INCIDÊNCIA. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ ao caso em que o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

2. "O princípio da precaução [...] pressupõe a inversão do ônus probatório, transferindo para a concessionária o encargo de provar que sua conduta não ensejou riscos para o meio ambiente e, por consequência, aos pescadores da região" (AgRg no AREsp n. 206.748/SP, Terceira Turma).

3. Não se conhece de recurso especial quando o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Súmula n. 83 do STJ).

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/04/2024 a 15/04/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 15 de abril de 2024.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2363891 - ES
(2023/0157448-8)**

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : VALE S.A.
ADVOGADOS : RICARDO BERMUDEZ MEDINA GUIMARÃES - ES008544
RODRIGO DE ALBUQUERQUE BENEVIDES MENDONCA
- ES008545
GUSTAVO GOMES DA COSTA - ES012006
ALOYR DALLA BERNARDINA JUNIOR - ES030550
AGRAVADO : CLEONICE ESTEVES RODRIGUES
ADVOGADO : RAIMUNDO COELHO ALVES JUNIOR - ES209029

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DANO AMBIENTAL. VAZAMENTO DE ÓLEO. CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR. ÔNUS DA PROVA. VERIFICAÇÃO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7 DO STJ. PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO. CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DO STJ. SÚMULA N. 83 DO STJ. INCIDÊNCIA. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ ao caso em que o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

2. "O princípio da precaução [...] pressupõe a inversão do ônus probatório, transferindo para a concessionária o encargo de provar que sua conduta não ensejou riscos para o meio ambiente e, por consequência, aos pescadores da região" (AgRg no AREsp n. 206.748/SP, Terceira Turma).

3. Não se conhece de recurso especial quando o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Súmula n. 83 do STJ).

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

VALE S.A. interpõe agravo interno contra a decisão de fls. 470-475, que negou provimento ao agravo em recurso especial em razão da aplicação das Súmulas n. 7 e 83 do STJ.

A parte agravante, defendendo a inaplicabilidade dos óbices sumulares supramencionados, alega que a demanda originária não versa sobre dano ambiental (vazamento de óleo), e sim sobre reparação dos danos materiais e morais decorrentes de alagamento em residência ocasionado por fortes chuvas, de modo que a agravada não se enquadra no conceito de consumidor por equiparação, não havendo falar em inversão do ônus da prova.

Argumenta que "as alegações da agravada relacionam-se a fatos atribuíveis ao Município da Serra, não havendo indícios mínimos em relação à VALE" (fl. 494).

Requer, assim, seja reconsiderada a decisão agravada ou seja o agravo julgado pelo colegiado para provimento do recurso especial.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar.

Como se depreende dos autos, o acórdão recorrido consignou que o pedido formulado na inicial fora lastreado em indenização por danos materiais e morais decorrentes de suposto vazamento de óleo imputado à ora agravante. Daí por que concluiu que a parte ora agravada era considerada consumidora por equiparação no caso de poluição ambiental decorrente da atividade produtiva da parte ora agravante e, tendo em vista a dificuldade de produção de prova, bem

como a verossimilhança das alegações da ora agravada, manteve a decisão que deferira a inversão probatória. Confira-se (fls. 313-316, destaquei):

No caso, debate-se na demanda de origem relativo ao ressarcimento dos danos pessoalmente direito alegado pelo autor sofridos em decorrência da conduta lesiva ao meio ambiente imputada à empresa recorrente. Nota-se, portanto, que a controvérsia instaurada relaciona-se com os danos provenientes da conduta lesiva ao meio ambiente imputada à ré.

[...]

Ainda que a matéria controversa não seja a ocorrência e a extensão de possíveis danos ambientais evidencia-se, claramente, como dito, que a pretensão autoral tem como causa de pedir a conduta lesiva ao meio ambiente imputada à ré, de modo que não se pode acolher a alegação de que não há discussão acerca da ocorrência de eventual dano ambiental em razão da conduta da ré.

[...]

Como se sabe, o Tribunal da Cidadania firma seu entendimento acerca da inversão do ônus da prova nas demandas em que se discutem danos ambientais nos princípios da precaução e do in dubio pro natura, de maneira a impor ao suposto poluidor o ônus da prova de que sua atividade não causa danos ao meio ambiente.

Isso se deve ao fato de que aquele potencialmente lesiva, auferindo lucro com ela, te que assume a atividade como um dos seus ônus a prova de que ela não ocasiona risco de dano à sociedade e ao meio ambiente.

Saliente, ademais, a compreensão já sedimentada tanto em âmbito doutrinário quanto em âmbito jurisprudencial no sentido de que os direitos metaindividuais — nos quais se inclui o meio ambiente — são tutelados por um complexo de normas processuais componentes do denominado microssistema de tutela coletiva que engloba as leis 4.717/65, 7.385/85 e o Código de Defesa do Consumidor.

Assim, afasta-se a tese de que a inversão prevista no art. 6º, VIII, do CDC não se aplica ao caso concreto.

Não fosse a possibilidade de inverter o ônus com lastro no regramento previsto no Código de Defesa do Consumidor, a inversão determinada pelo Juízo a quo poderia se fundamentar, também, no próprio Código de Processo Civil que prevê expressamente *in verbis*:

[...]

Da análise dos autos sobressai que ao autor seria excessivamente difícil demonstrar que o alagamento de sua residência teme com causa a atividade da requerida, em especial, o vazamento de óleo e o fechamento das comportas com a consequente elevação do nível da água. Por outro lado, a recorrente, por ser aquela que desempenha a atividade de risco, possui informações técnicas relativas à sua atividade e acesso aos meios de prova relativos a tal desempenho, indicar que a produção da prova por ela é mais fácil.

Saliente-se, a propósito, que a inversão não tem o condão de impor ônus que a parte não possa se desincumbir, o que não é o caso dos autos.

A recorrente, melhor que ninguém, possui acesso aos meios necessários para provar que, no dia 30/10/2014, não houve derramamento de óleo de sua oficina ou que, se houve o derramamento, tal fato não implicou no fechamento das comportas da Lagoa Pau Brasil e, ainda que, se o fechamento das comportas ocorreu, que tal fato não conduziu à elevação do nível da água e consequente afetação da comunidade local.

Por fim, saliento que a decisão recorrida, ainda que tenha feito expressa menção ao disposto no art. 6º, VIII, do CDC, está devidamente fundamentada, tendo indicado, inclusive, todos os requisitos necessários à distribuição dinâmica do ônus da prova com lastro no Código de Processo Civil.

Como visto acima, o Tribunal *a quo* concluiu que se trata de dano ambiental e que estão presentes tanto a hipossuficiência técnica da consumidora quanto a verossimilhança de suas alegações.

Assim, para infirmar a conclusão da Corte estadual acerca da ocorrência de dano ambiental, da aplicação do CDC e da presença dos requisitos necessários para a inversão do ônus da prova, seria preciso revolver o acervo fático-probatório, o que é inviável em recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ. A propósito, os seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO AMBIENTAL. FECHAMENTO DE COMPORTAS. VAZAMENTO DE ÓLEO. INUNDAÇÃO. TEORIA DO RISCO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. POSSIBILIDADE. REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que a análise acerca da existência ou não de circunstâncias que ensejam a inversão do ônus da prova é feita no caso concreto, de acordo com os elementos probatórios existentes nos autos.

2. A modificação do entendimento adotado pelo órgão colegiado que manteve a decisão que inverteu o ônus da prova demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que se mostra inviável ante a natureza excepcional da via eleita, a teor do enunciado da Súmula nº 7/STJ.

3. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que, em se tratando de ação indenizatória por dano ambiental, a responsabilidade pelos danos causados é objetiva, pois fundada na teoria do risco integral, sendo possível a inversão do ônus da prova. Precedente.

4. Nos termos do entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça, encontram-se sob a proteção do Código de Defesa do Consumidor aqueles que, embora não tenham participado diretamente da relação de consumo, sejam vítimas de evento danoso decorrente dessa relação, como consumidores por equiparação.

5. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.297.698/ES, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 7/12/2023.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DANO AMBIENTAL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. CAUSA DE PEDIR FUNDAMENTADA EM DANO AMBIENTAL. PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. POSSIBILIDADE. SÚMULAS 7 E 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Inadmissível o recurso especial referente à questão que não foi apreciada pelo Tribunal a quo, por ausência de prequestionamento. Incidência das Súmulas n. 282 e 356/STF.

2. Constata-se dos autos que a causa de pedir da ação inicial foi lastreada na

reparação de danos materiais e morais decorrente de dano ambiental.

3. A jurisprudência desta Corte é no sentido de admitir a inversão do ônus da prova em ação indenizatória decorrente de dano ambiental.

4. A aferição da existência, ou não, de dano ambiental é inviável no âmbito do recurso especial ante a necessidade de reanálise do conjunto probatório, tendo em vista o enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

5. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.114.565/ES, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 13/3/2023.)

Ademais, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Corte de que "o princípio da precaução, aplicável à hipótese, pressupõe a inversão do ônus probatório, transferindo para a concessionária o encargo de provar que sua conduta não ensejou riscos para o meio ambiente e, por consequência, aos pescadores da região" (AgRg no AREsp n. 206.748/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 21/2/2013, DJe de 27/2/2013).

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANO MATERIAL E MORAL. DANO AMBIENTAL. VAZAMENTO DE ÓLEO. NEXO CAUSAL. PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CABIMENTO.

1. O princípio da precaução, aplicável à hipótese, pressupõe a inversão do ônus probatório, transferindo para a concessionária o encargo de provar que sua conduta não ensejou riscos para o meio ambiente e, em consequência, aos moradores da região.

2. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.220.938/ES, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 4/9/2023, DJe de 12/9/2023.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAUSA DE PEDIR. DANO AMBIENTAL. PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O princípio da precaução, aplicável à hipótese, pressupõe a inversão do ônus probatório, transferindo para a concessionária o encargo de provar que sua conduta não ensejou riscos para o meio ambiente e, por consequência, aos particulares que sofreram com a atividade poluidora e com o alagamento do bairro. Precedentes. Incidência da Súmula 83 do STJ.

2. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.221.004/ES, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 4/9/2023, DJe de 8/9/2023.)

Incide na espécie, mais uma vez, a Súmula n. 83 do STJ.

Portanto, a parte agravante não logrou êxito em demonstrar situação superveniente que justificasse a alteração da decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.363.891 / ES

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0157448-8

Número de Origem:

00109287120178080048 00210706620198080048 109287120178080048 210706620198080048

Sessão Virtual de 09/04/2024 a 15/04/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VALE S.A.

ADVOGADOS : RICARDO BERMUDES MEDINA GUIMARÃES - ES008544

RODRIGO DE ALBUQUERQUE BENEVIDES MENDONCA - ES008545

GUSTAVO GOMES DA COSTA - ES012006

ALOYR DALLA BERNARDINA JUNIOR - ES030550

AGRAVADO : CLEONICE ESTEVES RODRIGUES

ADVOGADO : RAIMUNDO COELHO ALVES JUNIOR - ES209029

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR -
INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : VALE S.A.

ADVOGADOS : RICARDO BERMUDES MEDINA GUIMARÃES - ES008544

RODRIGO DE ALBUQUERQUE BENEVIDES MENDONCA - ES008545

GUSTAVO GOMES DA COSTA - ES012006

ALOYR DALLA BERNARDINA JUNIOR - ES030550

AGRAVADO : CLEONICE ESTEVES RODRIGUES

ADVOGADO : RAIMUNDO COELHO ALVES JUNIOR - ES209029

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/04/2024 a 15/04/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 16 de abril de 2024